



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000357/2008-30
Recurso n° 502.373
Resolução n° **2402-000.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTOCLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/09/2008 para exigir multa no valor de R\$ 1.254,89, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e de contribuintes individuais a seu serviço, no período de 02/2007 a 12/2007.

No relatório fiscal (fls. 12/16), a Autoridade Tributária informou que, conforme planilha de fls. 14/15, encontrou divergência entre os valores que foram efetivamente pagos e aqueles que foram declarados em GFIP. Em decorrência disso, foram lavrados os Autos de Infração nº 37.159.567-3 (10970.000350/2008-18) e nº 37.159.569-0 (10970.000352/2008-15) para exigir as contribuições devidas e não retidas.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 20/203) alegando, em relação à presente autuação, que é infratora primária, inexistem circunstâncias agravantes, justificou todas as supostas falhas e retificou-as em tempo hábil.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 207/210) julgou procedente o lançamento, entendendo que a Recorrente não faz jus ao benefício de redução ou relevação da penalidade, pelo fato de ser infratora primária, por não ter havido a correção mencionada pelo simples fato de não ser mais passível de correção a infração por ela cometida, uma vez que não há como a autuada proceder, *a posteriori*, a arrecadação da contribuição devida pelos segurados empregados mediante desconto nas respectivas remunerações.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 215/231) trazendo argumentos totalmente desvinculados da discussão existente no processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa pelo fato de a Recorrente não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e de contribuintes individuais a seu serviço, no período de 02/2007 a 12/2007, situação esta que está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos Autos de Infração nº 37.159.567-3 (10970.000350/2008-18) e nº 37.159.569-0 (10970.000352/2008-15), conforme se verifica no relatório fiscal (fls. 12/16).

Tendo a autoridade fiscal, através dessas autuações, identificado valores pagos sobre os quais era devida a incidência de contribuições previdenciárias, e que era obrigação da Recorrente a retenção dessas contribuições dos valores pagos aos funcionários a seu serviço, a qual não foi cumprida, lavrou a fiscalização o presente auto de infração.

Cabe ressaltar que, analisando o andamento dos Autos de Infração nº 37.159.567-3 (10970.000350/2008-18) e nº 37.159.569-0 (10970.000352/2008-15), verifica-se que elas se encontram arquivadas perante a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia – MG e que em nenhum momento foi noticiado nesta demanda o desfecho que tiveram.

Caso tenha sido reconhecido que os valores constituídos através das notificações fiscais acima mencionadas não são devidos, poderá haver a exclusão total da multa capitaneada neste processo, por ser esse lançamento dependente ao daquelas autuações.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que sejam prestadas informações relacionadas aos Autos de Infração nº 37.159.567-3 (10970.000350/2008-18) e nº 37.159.569-0 (10970.000352/2008-15), tais como:

- a) Se houve pagamento dos débitos lá discutidos, parcelamento ou confissão de dívida.
- b) Qual o objeto de cada uma das autuações.
- c) Se há decisão irrecurável proferida nas referidas autuações.
- d) Se sim, qual o teor das decisões.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues